



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Núcleo de Apoio Regional de Caratinga

Parecer Técnico IEF/NAR CARATINGA nº. 4/2021

Belo Horizonte, 11 de fevereiro de 2021.

PARECER ÚNICO

1. Identificação do responsável pela intervenção ambiental

Nome: Vitória Mining – Mineração Importação e Exportação Ltda CPF/CNPJ: 04.257.245/0001-50

Endereço: Rua Desembargador Sampaio, 204, sala 203 Bairro: Praia do Recanto

Município: Vitória UF: ES CEP: 28.820-000

Telefone: (27) 3091 9365 E-mail: rgtopografiaambiental@gmail.com

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? () Sim, ir para item 3

(x) Não, ir para item 2

2. Identificação do proprietário do imóvel

Nome: Sebastião Ferreira de Oliveira CPF/CNPJ: 554.941.966-15

Endereço: Córrego Safira Bairro: Zona rural

Município: Pocrane UF: MG CEP: 36.950-000

Telefone: não possui E-mail: não possui

3. Identificação do imóvel

Denominação: Córrego Safira	Área Total (ha): 7,4359
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 6.695	Município/UF: Pocrane / MG

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3151909-C7C1.25FA.7C89.4CCE.8E21.DB1E.DE04.BB97

4. Intervenção ambiental requerida

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade (ha)
Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo	0,6024	ha

5. Intervenção ambiental passível de aprovação

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)		
			X	Y	Zona
Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo	0,6024	ha	227.402	7.838.133	24 K

6. Plano de utilização pretendida

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Mineração	Extração de blocos de rochas ornamentais	0,6024

7. Cobertura vegetal nativa da(s) área(s) autorizada (s) para intervenção ambiental

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Mata Atlântica	Floresta estacional	Estágio inicial	0,6024

	semidecidual		
8. Produto/subproduto florestal/vegetal autorizado			
Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha	nativa	6,57	M ³

1. HISTÓRICO

- Processo administrativo: 04010000456/19
- Data de formalização do processo: 17/10/2019
- Data de solicitação de informações complementares: 18/09/2020
- Data do recebimento de informações complementares: 15/10/2020
- Data da vistoria: 04/08/2020
- Data de emissão do parecer técnico: 11/02/2021
- **Taxa de análise:** Foi recolhido o valor total de **R\$ 449,15** (quatrocentos e quarenta e nove reais e quinze centavos) referente a taxa de análise de Intervenção Ambiental para os seguintes procedimentos: **7.24.1-** supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo, tendo data de pagamento dia 14/10/2019 no SisBB (**fl.05**).
- **Taxa florestal:** Foi recolhido o valor de **R\$ 33,05** (trinta e três reais e cinco centavos) referente a taxa florestal de **6,57m³** de lenha de floresta nativa, tendo data de pagamento dia 14/10/2019 no SisBB (**fl.07**).

2. OBJETIVO

Analisar o requerimento para Intervenção ambiental, **Processo** 04010000456/19 – Vitória Mining – Mineração Importação e Exportação Ltda, dos seguintes tipos de intervenções: **1.** supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo, em uma área de **0,6024ha**, com publicação do requerimento no Diário do Executivo Minas Gerais – Caderno 1, quinta-feira, 24 de outubro de 2019 (**fl. 170**).

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

a) Caracterização sucinta da propriedade/empreendimento

O empreendimento denominado Vitória Mining – Mineração e Importação e Exportação Ltda, trata-se de atividades de mineração para extração de blocos de rochas ornamentais para atendimento dos mercados da

construção civil e localiza-se no município de Pocrane/MG, no local denominado Córrego Safira, distrito de Barra da Figueira.

O empreendimento está situado no imóvel denominado Córrego Safira, com declaração de posse em nome de Sebastião Ferreira de Oliveira, medindo 7,4359ha e declarada/mensurada no CAR de **7,5637ha**, equivalente a 0,400 módulos fiscais, com os números de matrículas 504 e 23062.

A propriedade possui como atividade econômica a pecuária e plantio de café conilon. Possui área de preservação permanente com faixa ciliar antropizada, em uso consolidado, e área com pequeno remanescente florestal em estágio inicial e médio de regeneração natural. As áreas em estágio médio foram demarcadas como sendo reserva legal do imóvel.

O imóvel está inserido no Bioma da Mata Atlântica, na região fitoecológica de Floresta Estacional Semidecidual (Floresta Tropical Subcaducifólia) localizados predominantemente na Sub-bacia do Rio Manhuaçu (DO6) pertencentes à Bacia Hidrográfica do Rio Doce.

b) Caracterização da área requerida

Da análise do requerimento para Intervenção Ambiental, Anexo I, e das informações dos estudos apresentados no Plano de Utilização Pretendido verifica-se tratar de área requerida para empreendimento de mineração, extração de material mineral (granito), onde será necessário realizar a supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo em uma área de 0,6024ha (**fl.09**).

A área requerida para a intervenção situa na porção noroeste do imóvel, e localiza fora da área de reserva legal e fora de área de preservação permanente. Apesar de se tratar de exploração mineral, rochas, que normalmente localiza-se em áreas com inclinações elevadas, dentro da área requerida, não foi caracterizada como sendo de preservação permanente (topografia superior a 45°), pois as declividades, corroborado com o perfil de elevação no google Earth, situam entre 25° a 45°.

Verifica-se no preenchimento do FCE – eletrônico (**fls. 12/16**), a descrição de atividade “lavra a céu aberto – rochas ornamentais e de revestimento com produção bruta de 6.000m³/ano”, classe predominante resultante 2 e tendo como modalidade inicial **LAS-RAS**.

Ainda, ao ser analisado as documentações, apresentadas inicialmente pelo empreendedor, verifica-se que foi apresentado inventário florestal com plano de utilização pretendida (**fls 47/84**), elaborado pela Eng. Florestal Andressa Benevides Oliveira, CREA 218.797/D, ART nº.14201900000005575012, sendo realizado/apresentado levantamento quali-quantitativo da área de 0,6024ha, com a metodologia de senso florestal (inventário 100%), onde foram mensurados todos os indivíduos arbóreos com DAP maior que 5,0cm, sendo levantados 181 indivíduos, com 8 indivíduos mortos, e foram identificados, na área, 12 espécies pertencentes a 9 famílias, indicando uma baixa diversidade florestal.

Durante a vistoria in locu, foi possível observar que a área, requerida para intervenção ambiental, possui uma vegetação incipiente, que pode ser caracterizada, como sendo de Floresta Estacional Semidecidual em estágio inicial de regeneração natural, cuja presença de árvores possui uma altura média de até 5 m e DAP médio menor que 10 cm, conforme resultados do inventário florestal, onde se observou que a distribuição diamétrica, possui maior concentração na classe de 5,0 a 10,0cm, com um total de 106 indivíduos. Verificou-se também uma ausência de estratificação e ausência de serrapilheira, sem contar ainda que a área possui uma baixa diversidade de espécies, conforme apontado no inventário florestal. No senso foi encontrado um volume de **6,569 m³** de rendimento lenhoso, o que daria um rendimento de 10,9m³/ha, ou seja, um rendimento volumétrico comum de vegetação em estágio inicial de regeneração. O material lenhoso tem seu uso proposto no próprio imóvel com destinação para lenha e obras de benfeitorias.

Ainda, a medida que adentramos a área requerida, é possível observar que a estrutura da vegetação florestal vai diminuindo, pelo próprio efeito do afloramento rochoso, sendo composto principalmente por uma vegetação rasteira, herbáceas, que fica em cima de um manto de solo sobre a rocha, e que não apresenta rendimento lenhoso, até chegar na rocha em si. Desta forma, até chegar no afloramento rochoso, observa-se um mosaico de vegetação arbustiva, com algumas poucas gramíneas e espécies de cactáceas, sem rendimento lenhoso.

No processo também foi apresentado um Projeto Técnico de Recomposição da Flora – **PTRF** para recuperação de uma área de **1,2169ha**, proposta para compensação ambiental (fls. 131/165), tendo como responsável técnico o Eng. Rogério Moura, CREA 191263/D, ART nº.14201900000005574898, que ao ser analisado verifica-se que atende as especificações técnicas para a recuperação da área proposta.

Verifica-se também que foi apresentado Plano de Recuperação de Área Degradada – **PRAD** (fls. 92/130) para recuperação de toda área abrangida pelo empreendimento, **2,7345ha**, tendo como responsável técnico o Eng. Rogério Moura, CREA 191263/D, ART nº.14201900000005574898. É possível considerar o PRAD satisfatório desde que as medidas propostas sejam cumpridas pelo empreendedor, não deixando a área abandonada e degradada.

Após uma primeira análise e controle processual foi encaminhado ao requerente, o ofício IEF/NAR CARATINGA nº 13/2020 (fls. 176/177) solicitando algumas informações complementares para possibilitar o fechamento da análise técnica/jurídica, sendo o ofício recebido pelos correios dia 18/09/2020. No dia 15/10/2020 foi protocolada, sob nº 04010000293/20, o ofício com todas as documentações/informações solicitadas. No que se refere as informações técnicas, considera-se que as informações apresentadas são suficientes para fechamento da análise técnica.

4. DA RESERVA LEGAL - Informações do Cadastro Ambiental Rural

- Número do registro: MG-3151909-C7C1.25FA.7C89.4CCE.8E21.DB1E.DE04.BB97

- Área total: 7,5637 ha

- Área de reserva legal: 1,5838 ha

- Área de preservação permanente: 0,8395ha

- Área de uso antrópico consolidado: 2,5312ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(X) A área está preservada: 1,5838 ha

() A área está em recuperação: 0,0 ha

() A área deverá ser recuperada: 0,0 ha

- Formalização da reserva legal:

(x) Proposta no CAR () Averbada (x) Aprovada e não averbada

- Número do documento: MG-3151909-C7C1.25FA.7C89.4CCE.8E21.DB1E.DE04.BB97.

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel () Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: um fragmento

- Parecer sobre o CAR: “Verificou-se que as informações prestadas no CAR do imóvel correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida”, estando, portanto, aprovada a localização da reserva legal da propriedade.

5. DA AUTORIZAÇÃO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL (ANÁLISE TÉCNICA)

Da análise do requerimento para Intervenção Ambiental, Anexo I (fls 08/10), e das informações dos estudos apresentados observou-se tratar de **0,6024ha** de supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo em área comum.

Durante a vistoria realizada em 04/08/2020 foi possível verificar que a área requerida situa fora da Área de Reserva Legal, fora de área de preservação permanente e fora de áreas de unidade de conservação e foi caracterizado como sendo vegetação de Floresta Estacional Semidecidual em estágio inicial de regeneração natural da Mata Atlântica.

Foi identificado, na área requerida, **três** indivíduos da espécie imune de corte de *Dalbergia nigra* (caviúna), o que deverá ser considerado para compensação ambiental, para atendimento ao art. 73 do Decreto 47.749/2019. Ademais, conforme Art. 26 desse Decreto, a autorização para o corte ou a supressão, em remanescentes de vegetação nativa ou na forma de árvores isoladas nativas vivas, de espécie ameaçada de extinção, poderá ocorrer excepcionalmente, dentre outras condições, quando a supressão for comprovadamente essencial para a viabilidade do empreendimento, o que foi demonstrado pelo empreendedor no laudo de inexistência de alternativa técnica locacional (fls 236/247), elaborado pela Eng. Rogério Moura, CREA 191263/D, ART nº.14202000000006503078.

Observamos que de acordo com o artigo 17 da Lei Federal nº 11.428/2006, Lei do Bioma Mata Atlântica e em observância ao Decreto 47.749/2019 será exigida medida compensatória pelo corte ou supressão de vegetação primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração no Bioma Mata Atlântica. Dessa forma, de acordo com os dispositivos legais, somente será exigida medida compensatória quando o fragmento florestal secundário a ser suprimido estiver em estágio médio e/ou avançado de regeneração. Portanto, não há embasamento legal por parte do órgão ambiental no que diz respeito à exigência de compensação ambiental por intervenção no Bioma Mata Atlântica.

A atividade requerida é entendida como de utilidade pública (MINERAÇÃO), o que justifica a intervenção proposta nos termos do inciso VIII alínea b da Lei nº 12.651 de 25 de maio de 2012, que assim determina:

VIII - utilidade pública:

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como **mineração**, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho.

5.1. Das eventuais restrições ambientais

- Vulnerabilidade natural: apresenta classificação de vulnerabilidade média;

- Prioridade para conservação da flora: toda a área de intervenção solicitada apresenta classificação como média

- Prioridade para conservação Biodiversitas: a área requerida encontra-se fora da área prioritária para conservação (Biodiversitas)
- Unidade de conservação: a área requerida encontra-se fora de unidades de conservação
- Área indígenas ou quilombolas: não há
- Outras restrições: sem restrições

5.2. Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel

- Atividades desenvolvidas: Lavra a céu aberto – rochas ornamentais e de revestimento; pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento; estrada para transporte de minérios/estéril externa aos limites de empreendimentos minerários.
- Atividades licenciadas: Lavra a céu aberto – rochas ornamentais e de revestimento
- Classe do empreendimento: Classe 2
- Critério locacional: *não indicado*
- Modalidade de licenciamento: LAS/RAS
- Número do documento: não há

6. Análise dos Impactos Ambientais e Medidas Mitigadoras

O impacto ambiental causado pelo empreendimento, refere-se a todo o tipo de alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas sobre o meio ambiente que direta ou indiretamente comprometem a saúde, segurança e o bem estar da população, bem como a qualidade dos recursos ambientais da biota.

Os principais impactos ambientais causados pelo empreendimento, foram apresentados no Projeto Técnico de Reconstituição da Flora - PTRF (**fls 147/150**). Foram considerados os componentes ambientais da flora, da fauna e do solo e associadas a eles, também foram apresentadas algumas medidas mitigadoras, vinculada diretamente ou indiretamente à implantação da obra.

Além das medidas mitigadoras apresentadas no PTRF (**fls 150**), deverão atender ao desenvolvimento das seguintes medidas:

1. Realizar revegetação de todos os taludes ao longo das estradas que vierem a ser abertas, não deixando solos expostos para, assim, evitar carreamento de solo e partículas para o leito de córregos e rios;
2. Realizar o controle da supressão de vegetação restringindo o desmate à área minimamente necessária, mesmo que esteja dentro da área autorizada;
3. Realizar o controle de material particulado em suspensão, principalmente poeira;
4. Realizar a instalação de dispositivos e sinalização adequada para execução das obras.

7. DAS COMPENSAÇÕES

7.1 Compensação ambiental (em Área de Preservação Permanente - APP)

Não se aplica

7.2 Compensação Ambiental de Supressão Mata Atlântica

Não se aplica

7.3 Compensação Ambiental Minerária

Até o momento não foi apresentado proposta de compensação minerária e o empreendedor deverá apresentar posteriormente, como condicionante, após a obtenção do DAIA, nos termos da portaria IEF nº 27/2017, observando-se o **ANEXO II** - termo de referência projeto executivo de compensação florestal de empreendimentos minerários - a que se refere o art. 75 da lei estadual nº. 20.922/2013.

7.4 Compensação Ambiental de Espécies Ameaçadas de Extinção ou Imunes de Corte

- Da Intervenção – Supressão de 3 indivíduos de *Dalbergia nigra* (Vell.) Allemão ex Benth (jacarandá da bahia - Categoria Vulnerável).

- Da Compensação: Foi apresentado proposta de compensação pelo corte de espécies ameaçadas de extinção, na proporção de 25:1 (vinte e cinco para cada indivíduo retirado) para a espécie *Dalbergia nigra*, citada na Portaria MMA Nº 443/2014, para atendimento ao art. 73 do Decreto 47.749/2019.

Assim, deverá realizar o plantio de no mínimo 75 (setenta e cinco) mudas da espécie Dalbergia nigra seguindo as orientações técnicas contidas no Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF, apresentado no processo (fls. 131/165).

8. CONTROLE PROCESSUAL

Manifestação elaborada nos termos do Decreto Estadual nº 47.749, de 11/11/2019, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais.

Processo administrativo analisado em regime de teletrabalho, em atendimento à Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 Nº 2, de 16 de março de 2020, Comitê criado pelo Decreto nº 47.886, de 15 de março de 2020.

- Da Análise do Pedido

Trata-se de controle processual relativo ao processo 04010000456/19, sob responsabilidade de Vitória Mining – Mineração Importação e Exportação Ltda, a qual requereu supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo, em 0,6024 ha, localizado na Fazenda Córrego Safira, município de Pocrane, a fim de que seja apreciado pela autoridade competente.

De acordo com o Plano de Utilização Pretendida constante dos autos, o objetivo da intervenção pleiteada é “a extração de blocos de rocha ornamental para atender a demanda dos mercados consumidores da construção civil.”

Outrossim, o empreendedor juntou aos autos cópia da caracterização do empreendimento, cujo resultado foi: LAS RAS – Licenciamento Ambiental Simplificado com Relatório Ambiental. Quanto a este tipo de licenciamento, o Decreto Estadual nº 47.383/2018 assevera:

Art. 7º - Compete ao IEF, dentre outras atribuições previstas em norma específica, no âmbito da regularização ambiental:

I – analisar e decidir os requerimentos de autorização para intervenções ambientais vinculados:

a) ao Licenciamento Ambiental Simplificado;

(...)

Desta forma, tem-se firmada a competência deste órgão para análise do pedido em apreço.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a intervenção ora pleiteada se enquadra como de utilidade pública, a teor do que dispõe o inciso I do art. 3º da Lei Estadual nº 20.922/2013, *in verbis*:

Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – de utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como **mineração**, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

c) as atividades e as obras de defesa civil;

Outrossim, a Lei Federal nº 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica) também previu as hipóteses de autorização para atividade minerária. Vejamos:

DAS ATIVIDADES MINERÁRIAS EM ÁREAS DE VEGETAÇÃO SECUNDÁRIA EM ESTÁGIO AVANÇADO E MÉDIO DE REGENERAÇÃO

Art. 32. A supressão de vegetação secundária em estágio avançado e médio de regeneração para fins de atividades minerárias somente será admitida mediante:

I - licenciamento ambiental, condicionado à apresentação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, pelo empreendedor, e desde que demonstrada a inexistência de alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto;

II - adoção de medida compensatória que inclua a recuperação de área equivalente à área do empreendimento, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica e sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, independentemente do disposto no [art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000](#).

No caso dos autos, o empreendedor informou no Inventário Florestal Retificado, às fls. 216, tratar-se de “Fragmento da Floresta Estacional Semidecidual em Estágio Inicial de regeneração”. Desta forma, sendo estágio inicial, o empreendimento não está adstrito à determinação do art. 32 acima transcrito.

Da Supressão de Vegetação no Bioma Mata Atlântica

A Lei da Mata Atlântica ressalta a competência estadual no tocante à supressão em estágio inicial:

DA PROTEÇÃO DA VEGETAÇÃO SECUNDÁRIA EM ESTÁGIO INICIAL DE REGENERAÇÃO

Art. 25. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica serão autorizados pelo órgão estadual competente.

Parágrafo único. O corte, a supressão e a exploração de que trata este artigo, nos Estados em que a vegetação primária e secundária remanescente do Bioma Mata Atlântica for inferior a 5%

(cinco por cento) da área original, submeter-se-ão ao regime jurídico aplicável à vegetação secundária em estágio médio de regeneração, ressalvadas as áreas urbanas e regiões metropolitanas.

No tocante à supressão de vegetação, o empreendedor apresentou proposta de recuperação da flora, por meio de PRTF de fls. 131/164. Conforme consta deste documento, “o projeto irá recuperar duas áreas que somadas representam 1,2169 hectares, com plantio de enriquecimento de mudas de árvores nativas do bioma (Mata Atlântica), onde será realizado o plantio de 270 mudas nas clareiras existentes nas áreas de compensação ambiental” (fls. 154).

Da Supressão de Espécies Ameaçadas

Constam dos autos, no Relatório de Inventário Florestal, às fls.230, informação sobre espécie ameaçada a ser suprimida. Cumpre destacar a previsão para supressão e compensação das espécies ameaçadas, dispostos no Decreto Estadual nº 47.749/2019, *in verbis*:

Do corte e supressão de espécies ameaçadas de extinção:

Art. 26 – A autorização para o corte ou a supressão, em remanescentes de vegetação nativa ou na forma de árvores isoladas nativas vivas, de espécie ameaçada de extinção constante da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constante da lista oficial do Estado de Minas Gerais, poderá ser concedida, excepcionalmente, desde que ocorra uma das seguintes condições:

I – risco iminente de degradação ambiental, especialmente da flora e da fauna, bem como da integridade física de pessoas;

II – obras de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia;

III – quando a supressão for comprovadamente essencial para a viabilidade do empreendimento.

§ 1º – Nas hipóteses previstas no inciso III do caput, o interessado deverá apresentar laudo técnico, assinado por profissional habilitado, que ateste a inexistência de alternativa técnica e locacional, bem como que os impactos do corte ou supressão não agravarão o risco à conservação *in situ* da espécie.

§ 2º – É vedada a autorização de que trata o caput nos casos em que a intervenção puser em risco a conservação *in situ* de espécies da flora ou fauna ameaçadas de extinção, especialmente nos casos de corte ou supressão de espécie ameaçada de extinção de ocorrência restrita à área de abrangência direta do empreendimento, excetuada a condição prevista no inciso I.

§ 3º – A autorização prevista no caput fica condicionada à adoção de medidas mitigadoras e compensatórias, esta última a ser executada conforme estabelecido na Subseção III da Seção XI deste Capítulo.

(...)

Da compensação pelo corte de espécies ameaçadas de extinção:

Art. 73 – A autorização de que trata o art. 26 dependerá da aprovação de **proposta de compensação na razão de dez a vinte e cinco mudas da espécie suprimida para cada exemplar autorizado**, conforme determinação do órgão ambiental.

§ 1º – A compensação prevista no caput se dará mediante o plantio de mudas da espécie suprimida em APP, em Reserva Legal ou em corredores de vegetação para estabelecer conectividade a outro fragmento vegetacional, priorizando-se a recuperação de áreas ao redor de nascentes, das faixas ciliares, de área próxima à Reserva Legal e a interligação de fragmentos vegetacionais remanescentes, na área do empreendimento ou em outras áreas de ocorrência natural.

§ 2º – A definição da proporção prevista no caput levará em consideração o grau de ameaça atribuído à espécie e demais critérios técnicos aplicáveis.

§ 3º – Na inviabilidade de execução da compensação na forma do § 1º será admitida a recuperação de áreas degradadas em plantio composto por espécies nativas típicas da região, preferencialmente do grupo de espécies que foi suprimido, em sua densidade populacional de ocorrência natural, na razão de vinte e cinco mudas por exemplar autorizado, em área correspondente ao espaçamento definido em projeto aprovado pelo órgão ambiental, nas áreas estabelecidas no § 1º.

§ 4º – A compensação estabelecida neste artigo não se aplica às espécies objeto de proteção especial, cuja norma de proteção defina compensação específica.

Art. 74 – A competência para análise da compensação pelo corte de espécies ameaçadas de extinção é do órgão responsável pela análise do processo de intervenção ambiental.

Em relação à supressão de espécie ameaçada, o empreendedor apresentou proposta de compensação, conforme Relatório de Inventário Florestal Retificado, nas fls. 217, sendo a proposta aprovada pelo técnico gestor, no item 5 e item 7.5 do presente parecer.

Outrossim, o empreendedor apresentou Laudo Técnico de Inexistência de Alternativa Técnica e Locacional (fls. 236/246), com o fim de justificar a supressão da espécie ameaçada *Dalbergia nigra*, a teor do que dispõe o § 1º do art. 26 do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

Conforme já deliberado, as compensações por intervenções ambientais constarão do parecer técnico, como condicionante, a teor do disposto no art.42 do Decreto Estadual nº 47.749/2019:

Art. 42 – As compensações por intervenções ambientais, aprovadas pelo órgão ambiental competente, serão asseguradas por meio de Termo de Compromisso de Compensação Florestal – TCCF **ou por condicionante do ato autorizativo, a critério do órgão ambiental.**

Da Recuperação da Área Degradada

O empreendedor apresentou, às fls. 92/129, Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD), segundo o qual “o projeto será executado em uma área de 2,7345 hectares, localizado na Fazenda Córrego Safira, Barra da Figueira, Zona Rural de Pocrane-MG. Área essa que abrange todo o empreendimento minerário de exploração de granito na Fazenda juntamente com a via de acesso” (fls. 112).

Da Compensação Minerária

Conforme preconiza a Lei Estadual nº 20.922/2013, em seu art. 75, nos casos de supressão de vegetação nativa para atividade minerária, o empreendedor deverá proceder à compensação específica deste tipo de empreendimento. Vejamos:

Art. 75 – O empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa fica condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a

regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei.

§ 1º – A área utilizada como medida compensatória nos termos do *caput* não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades.

§ 2º – O empreendimento minerário em processo de regularização ambiental ou já regularizado que ainda não tenha cumprido, até a data de publicação desta Lei, a medida compensatória instituída pelo art. 36 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, continuará sujeito ao cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo citado.

§ 3º – Para os fins do disposto neste artigo, o empreendedor poderá se valer da participação de organizações sem fins lucrativos, de acordo com as normas e os procedimentos fixados pelo órgão ambiental.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 67 da Lei nº 22.796, de 28/12/2017.)

§ 4º – A compensação de que trata o § 2º será feita, obrigatoriamente, na bacia hidrográfica e, preferencialmente, no município onde está instalado o empreendimento.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 23.558, de 13/1/2020.)

§ 5º – No caso previsto no § 4º, excepcionalmente, quando não existir unidade de conservação a ser regularizada na mesma bacia hidrográfica em que estiver localizado o empreendimento e nessa bacia hidrográfica não for considerada viável a criação de nova unidade de conservação, o empreendedor poderá adotar a medida compensatória em área situada no território do Estado que seja do mesmo bioma daquela em que estiver localizado o empreendimento.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 23.558, de 13/1/2020.)

O Decreto Estadual nº 47.749/2019 estabelece as diretrizes para a compensação minerária. Vejamos:

Da compensação por supressão de vegetação nativa por empreendimentos minerários

Art. 62 – Nos termos do art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013, o empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa fica condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral.

§1º – A compensação de que trata o *caput*, quando destinada para regularização fundiária, deverá ser cumprida em Unidade de Conservação de Proteção Integral Federal, Estadual ou Municipal, localizada no Estado de Minas Gerais.

§2º – Quando destinada à implantação e manutenção de Unidade de Conservação de Proteção Integral, a medida compensatória deverá ser cumprida somente em Unidade de Conservação a ser indicada pelo IEF.

No tocante à compensação minerária, o empreendedor informou no Plano de Utilização Pretendida, item 16.2: “em virtude do disposto no Artigo 75 da Lei 20.922/2013 deverá ser adquirido pelo empreendedor área equivalente a área suprimida e doada ao Estado de Minas Gerais, área em Unidade de Conservação com vistas ao cumprimento do supracitado artigo” (fls. 78)

Desta forma, constará como condicionante o cumprimento da obrigação pela compensação minerária, conforme preconiza o art. 75 da Lei Estadual nº 20.922/2013.

Da Reserva Legal

A respeito da Reserva Legal, o Decreto Estadual nº 47.749/2019, dispõe:

Art. 87 – A área de Reserva Legal será registrada no órgão ambiental competente, por meio de inscrição da propriedade ou posse rural no CAR, sendo vedada a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, observadas as exceções previstas na [Lei nº 20.922, de 2013](#).

Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.

§ 1º – A aprovação a que se refere o caput constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa.

§ 2º – A aprovação da localização da área de Reserva Legal levará em consideração os critérios ambientais elencados no art. 26 da [Lei nº 20.922, de 2013](#).

§ 3º – A inscrição do imóvel no CAR será exigida ainda que o imóvel possua Reserva Legal averbada ou Termo de Compromisso de Averbação.

Consta às fls. 84 dos autos, Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no CAR, segundo o qual a área total do imóvel é: 7,5637 ha e a reserva legal é de 1,5838 ha; portanto, dentro do limite legal de 20%, constante do art. 25 da Lei Estadual nº 20.922/2013. A reserva legal foi avaliada e aprovada pelo analista ambiental, no **item 4** do presente parecer.

Das Disposições Finais

Em cumprimento à Lei Estadual nº. 15.971/2006, realizou-se a publicação, na Imprensa Oficial, do pedido (fls.170).

Consta no presente feito o comprovante de pagamento de: taxa em razão supressão de cobertura vegetal nativa – procedimento 7.24.1, alusivo a 1,00 ha, no total de R\$449,15 (fls. 04/05); taxa florestal em razão de lenha de floresta nativa, volumetria 6,57 m³, no total de R\$33,05 (fls. 06/07).

Ressalta-se também o disposto na Portaria IEF nº 138/2020, que dispõe sobre a desativação do Sistema Integrado de Monitoria na instrução de processos de intervenção ambiental no âmbito do Instituto Estadual de Florestas, bem como as orientações contidas no Memorando-Circular nº 1/2021/IEF/DCMG, de 27 de janeiro de 2021 (e seus anexos), segundo o qual “os processos pendentes de finalização que tenham sido formalizados em meio físico, considerados processos híbridos, devem ser instruídos no SEI, no mínimo, com a digitalização do Requerimento de Intervenção Ambiental contido no processo físico para a emissão da Autorização para Intervenção Ambiental de forma eletrônica”. Desta forma, o processo análise, originariamente físico, seguirá sua finalização de forma eletrônica.

9. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, opinamos pelo **DEFERIMENTO** da solicitação para Intervenção Ambiental requerida para supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo, numa uma área de **0,6024ha**, para uso proposto de extração de granito no imóvel

denominado “Córrego Safira”, situada no Córrego Safira, zona rural do município de Pocrane/MG. O volume total do rendimento lenhoso, de origem nativa, é de **6,57 m³** e tem como uso proposto, no próprio imóvel, a destinação para lenha, uso energético, e obras de benfeitorias.

Nos termos do inciso I, parágrafo único do artigo 38 do Decreto Estadual 47.892/2020, observamos que a competência decisória é da Supervisora Regional da URFBio Rio Doce, a quem submetemos para análise e decisão. E, ante seu caráter meramente opinativo, o presente parecer não tem força vinculativa aos atos a serem praticados pela mesma.

Sendo o caso de emissão do ato autorizativo, o requerente deverá providenciar a finalização do cadastro e inserção de todas informações no SINAFLOR.

a. VALIDADE DO DOCUMENTO AUTORIZATIVO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL:

A validade do documento está atrelada a licença ambiental simplificada do LAS/RAS, que, conforme Art. 8º do Decreto nº 47.749, de 11/11/2019, “as **autorizações para intervenção ambiental de empreendimentos vinculados** a qualquer modalidade de **licenciamento ambiental**, terão prazo de validade coincidente ao da licença ambiental, independentemente da competência de análise da intervenção”.

10. Condicionantes

Item	Descrição das Condicionantes	Prazo*
1	Apresentar protocolo da proposta de compensação minerária em até 90 dias após a obtenção do DAIA, nos termos da portaria IEF nº 27/2017, observando-se ainda o termo de referência projeto executivo de compensação florestal de empreendimentos minerários (ANEXO II) a que se refere o art. 75 da lei estadual nº. 20.922/2013	Até 90 dias após a obtenção do DAIA.
2	<i>Realizar o plantio de no mínimo 75 (setenta e cinco) mudas da espécie <i>Dalbergia nigra</i> como forma de compensação ambiental pelo corte dos indivíduos, espécie ameaçadas de extinção.</i>	<i>Conforme cronograma de execução do PTRF</i>
3	Apresentar relatório semestral, com anexo fotográfico, do andamento do cumprimento das compensações ambientais citando o número do processo SEI nº. 2100.01.0008160/2021-76 referente ao protocolo 04010000456/19 . Informar quais as medidas silviculturais adotadas no período e a necessidade de intervenção no plantio. Indicar as espécies e número de mudas plantadas, tratos silviculturais adotados e demais informações pertinentes.	Semestral nos 2 primeiros anos e posteriormente de forma anual até conclusão do projeto.

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (x) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Anderson Siqueira Teodoro

MA SP: 1.147.764-3

RESPONSÁVEL PELO CONTROLE PROCESSUAL

Nome: Simone Luiz Andrade

MA SP: 1.130.795-6



Documento assinado eletronicamente por **Simone Luiz Andrade, Servidor (a) Público (a)**, em 11/02/2021, às 15:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Anderson Siqueira Teodoro, Servidor**, em 15/02/2021, às 12:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **25387779** e o código CRC **914B9154**.